

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre isenção de cobrança de taxa relativa à inspeção de veículos de condução de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 136.

Parágrafo único. A inspeção semestral de que trata o inciso II do *caput* é isenta do pagamento de qualquer tipo de taxa, aplicando-se a mesma isenção a outras vistorias que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar se apresenta como um importante aliado para a solução dos graves problemas de trânsito que assolam as grandes cidades brasileiras. Cada veículo de transporte escolar substitui mais de uma dezena de veículos particulares, que estariam circulando caso os pais tivessem que levar pessoalmente seus filhos à escola. Reduzindo a circulação de veículos particulares, há um ganho significativo em qualidade de vida para toda a população de uma região, na medida em que são reduzidos também os congestionamentos e as emissões de gases poluentes.

Para os pais e as crianças, o transporte escolar traduz-se em segurança, visto que o serviço é prestado em regime “porta a porta”, isto é, a criança embarca na porta de sua residência e volta para o mesmo local. Tudo isso

a um preço acessível, chegando a ser inferior ao gasto correspondente com o transporte coletivo público.

Com as vantagens que proporciona, seria natural que o serviço de transporte de escolares recebesse especial atenção do Poder Público. Não é, entretanto, o que vem acontecendo.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 136, exige que os veículos de transporte escolar submetam-se a uma inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (inciso II), além de outros requisitos e equipamentos listados no próprio artigo ou que vierem a ser estabelecidos pelo CONTRAN. Além disso, o CTB não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares (art. 139).

Todas as exigências legais, que são, sem dúvida, importantes para a segurança do serviço prestado, encarecem sobremaneira a atividade. Particularmente no caso das inspeções obrigatórias, o seu custo acaba, não raro, inviabilizando o serviço, lembrando que, via de regra, o serviço de transporte escolar é prestado por microempreendedores. Para exemplificar a falta de atenção conferida pelo Poder Público ao transporte escolar, a que nos referimos acima, basta mencionar que os taxistas gozam de isenção do imposto sobre produtos industrializados para a aquisição de seus veículos.

Para tentar mudar esse cenário, conferindo ao transporte escolar o *status* semelhante ao de um serviço público, estamos oferecendo à apreciação da Casa esta proposição. Na alteração que introduzimos ao texto do CTB, isentamos os veículos do transporte escolar do pagamento de qualquer tipo de taxa referente à inspeção semestral obrigatória, aplicando-se a mesma isenção a outras vistorias que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN. O prazo de trinta dias, previsto para a entrada em vigor da norma, deve ser suficiente para que os órgãos e as entidades de trânsito nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios se adaptem.

Diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.

Deputada Bruna Furlan